

AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 715-B, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ AUGUSTO MAIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As chamadas Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), têm o propósito de reduzir desequilíbrios regionais, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social, a teor das Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007 e 11.732, de 30 de junho de 2008, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06 de abril de 2009, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

As ZPEs propiciam uma série de benefícios fiscais para as empresas que ali desejem se instalar, com sua produção exclusivamente voltados ao mercado externo, com a suspensão de impostos e contribuições federais que incidem sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nacionais e importados. Por meio de Convênio junto ao CONFAZ, essas empresas também podem se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno.

Nesse contexto é que se insere a cidade de Campina Grande, localizada na Serra da Borborema, região do agreste da Paraíba. Possui atualmente 385.276 habitantes (IBGE-2010), e é tida como um polo de desenvolvimento regional.

Campina Grande é conhecida pela pujança e pela criatividade de seu povo e abriga um grande polo de ciência e tecnologia, com suas Universidades e seu Parque Tecnológico, irradiando e disseminando conhecimento por todo o interior do Nordeste do País.

Possui também vocação comercial e industrial. É lá que está localizada uma das maiores unidades da Coteminas, maior indústria têxtil do país, e a unidade da Alpargatas responsável pelas Sandálias Havaianas, exportadas para todo o mundo, e grandes atacadistas de eletrodomésticos, estivas e cereais.

Aliado a isso, Campina Grande polariza uma região composta por mais de um milhão de habitantes e que congrega quase 60 municípios

do chamado Compartimento da Borborema, cuja população se utiliza da excelência dos seus serviços, principalmente os oferecidos nas áreas de saúde e educação.

Ainda, a perspectiva de produção de petróleo no sertão da Paraíba, município de Sousa, coloca Campina Grande em posição de destaque para o acolhimento das empresas que irão se instalar com esse propósito.

Equidistante dos principais grandes centros e capitais do Nordeste do Brasil, a localização de Campina Grande é privilegiada. Possui acesso por rodovias amplas e bem conservadas, além de um aeroporto que atende as necessidades básicas para o transporte de passageiros e cargas.

Há tempos, porém, a cidade ressentia-se de uma grande obra estruturante, de um grande investimento, seja ele público ou privado, que gere emprego e renda e traga mais desenvolvimento econômico e social para toda a região.

Neste sentido, a criação de uma ZPE em Campina Grande, atenderia não só aos objetivos da cidade e do Estado, como também aos da própria criação desse instrumento de fomento ao desenvolvimento regional, que conforme a Lei 11.508/2007, deve ser criado e instalado nas regiões menos desenvolvidas do país, como é o caso da região Nordeste, tão carente de apoio oficial.

Campina Grande reúne todos os pré-requisitos legais indispensáveis para a instalação de uma Zona de Processamento de Exportação e também para a propagação, em todo o estado da Paraíba, de todos os benefícios advindos com a sua instalação.

Pelas razões expostas, tenho a convicção de que a criação de uma ZPE impulsionará o desenvolvimento do Município de Campina Grande e contribuirá para o desenvolvimento regional e nacional.

Assim, peço o apoio aos meus Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

ROMERO RODRIGUES

Deputado Federal

PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

.....
.....

LEI Nº 11.732, DE 30 DE JUNHO DE 2008

Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins- Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação e a mesma Lei fica acrescida do art. 18-A:

"Art. 2º

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto- Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:

I - analisar as propostas de criação de ZPE;

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e

III - traçar a orientação superior da política das ZPE.

IV - (revogado).

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento." (NR)

"Art. 8º

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização." (NR)

"Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária." (NR)

"Art. 12.

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º- A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

.....

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto- Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º- A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei." (NR)

"Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata

esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira." (NR)

"Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais.

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE." (NR)

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento.

I - (revogado);

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado).

II - (revogado);

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado);

d) (revogado);

e) (revogado).

III - (revogado):

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado).

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Cento-Oeste;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo.

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo." (NR)

"Art. 18-A. (VETADO)"

"Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

"Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução:

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida;

III - (revogado).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo." (NR)

.....

DECRETO Nº 6.814, DE 6 DE ABRIL DE 2009

Regulamenta a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º e no art. 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º A proposta de criação de Zona de Processamento de Exportação - ZPE será apresentada pelos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, que, após sua análise, a submeterá à decisão do Presidente da República.

§ 1º Além de outros requisitos exigidos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a proposta de criação de ZPE deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - delimitação da área total da ZPE, incluindo comprovação de sua disponibilidade;

II - indicação de áreas segregadas destinadas a instalações, estrutura e equipamentos para realização das atividades de fiscalização, vigilância e controle aduaneiros, de interesse da segurança nacional, fitossanitários e ambientais;

III - indicação de vias de acesso a portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados;

IV - relatório sobre obras de infra-estrutura a serem realizadas e seus custos;

V - demonstração da disponibilidade de infra-estrutura básica de energia, comunicações e transportes, para atender à demanda criada pela ZPE;

VI - cronograma das obras de implantação;

VII - comprovação da viabilidade de mobilização de recursos financeiros para cobertura dos custos exigidos para implantação da ZPE;

VIII - declaração do órgão ambiental competente de que, sob o ponto de vista ambiental, a área escolhida pode ser utilizada para instalação de projetos industriais; e

IX - termo de compromisso do requerente de:

a) solicitar, em tempo hábil, o licenciamento ambiental junto ao órgão competente;

b) constituir pessoa jurídica, no prazo de noventa dias após o ato de criação da ZPE, com a função específica de ser a administradora da ZPE e, nessa condição, prestar serviços a empresas que nela vierem a se instalar e dar apoio e auxílio às autoridades aduaneiras; e

c) não permitir que a administradora da ZPE transfira o domínio ou a posse de lotes da ZPE, a qualquer título, exceto para empresas titulares de projetos já aprovados pelo CZPE, mediante escritura que contenha cláusula resolutória nas hipóteses de:

1. descumprimento do prazo de noventa dias para início das obras de instalação do estabelecimento industrial;

2. descumprimento do prazo previsto para término das obras de instalação do estabelecimento industrial; ou

3. cessão de direitos sobre o imóvel ou sobre o projeto, salvo quando expressamente autorizada pelo CZPE.

§ 2º Na cláusula resolutória da escritura pública prevista na alínea "c" do inciso IX do § 1º, deverá constar que o CZPE poderá prorrogar os prazos de que tratam os itens 1 e 2 da citada alínea, nos termos do parágrafo único do art. 8º.

§ 3º O CZPE, em função das particularidades da proposta, poderá exigir outros requisitos, condições ou elementos que julgue necessários para a sua análise técnica.

§ 4º A apreciação das propostas de criação de ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE.

Art. 2º A ZPE será considerada zona primária para efeito de controle aduaneiro.

§ 1º A área da ZPE será delimitada e fechada de forma a garantir o seu isolamento e assegurar o controle fiscal das operações ali realizadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, devem ser observadas as determinações do CZPE, bem como os requisitos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos a:

I - fechamento da área;

II - sistema de vigilância e segurança a ser adotado pela administradora da ZPE;

III - instalações e equipamentos adequados ao controle e administração aduaneiros;

IV - vias de acesso à ZPE; e

V - fluxo de mercadorias, veículos e pessoas.

§ 3º A administradora da ZPE deverá prover, sem custos para a administração pública, as instalações, estrutura e equipamentos necessários à realização das atividades de fiscalização, vigilância e controle referidas no inciso II do § 1º do art. 1º.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba. A proposição também dispõe que essa ZPE terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 2007, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o autor da proposição aponta que Campina Grande, localizada na Serra da Borborema, região do agreste da Paraíba, possui cerca de 385 mil habitantes (conforme dados do IBGE de 2010), e abriga um grande polo de ciência e tecnologia, com universidades e parque tecnológico,

possuindo ainda vocação comercial e industrial. Polarizaria uma região composta por mais de um milhão de habitantes que congregaria quase 60 municípios do chamado Compartimento da Borborema. Menciona ainda que a perspectiva de produção de petróleo no sertão da Paraíba, no município de Sousa, colocaria Campina Grande em posição de destaque para o acolhimento das empresas que se instalem da região com esse propósito. Destaca que a cidade seria equidistante dos principais grandes centros e capitais do Nordeste do Brasil, apresentando localização privilegiada e permitindo acesso por rodovias amplas e bem conservadas e por um aeroporto que atenderia as necessidades básicas para o transporte de passageiros e cargas. Assim, defende que Campina Grande reúne todos os pré-requisitos legais indispensáveis para a instalação de uma Zona de Processamento de Exportação, o que atenderia não só aos objetivos da cidade e do Estado, como também às diretrizes legais relacionadas ao desenvolvimento regional. Conforme a Lei 11.508/2007, as ZPEs devem ser criadas e instaladas nas regiões menos desenvolvidas do País, como é o caso da região Nordeste.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As diretrizes brasileiras acerca da criação de Zonas de Processamento de Exportação remontam à década de 80, balizadas pelo Decreto-lei nº 2.452/88. Contudo, em virtude de diversos fatores, o tema das ZPE, paulatinamente, veio a se tornar sobrestado.

Por outro lado, com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, o debate em torno da ideia de implantação de Zonas de Processamento de Exportação voltou à agenda pública brasileira, tanto pelas mãos do Executivo como por meio da apresentação de proposições por parlamentares das duas Casas legislativas. É nesse contexto que se insere a iniciativa que ora analisamos sob o ponto de vista econômico.

Vários são os incentivos garantidos pelo novo marco regulatório das ZPEs. As empresas localizadas em tais zonas industriais são agraciadas com a suspensão de impostos e contribuições federais incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Além disso, poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, nos casos em que for autorizado por convênio no âmbito do CONFAZ. As empresas instaladas em ZPEs também estão dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Finalmente, as empresas gozam de plena liberdade cambial e estão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, desde que destinem ao menos 80% de sua produção ao mercado externo.

Espera-se que as isenções fiscais aliadas às demais vantagens mencionadas provocarão a atração de novos investimentos nas regiões autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, conseqüentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que as abrigarem, bem como às áreas circundantes. Assim sendo, acreditamos que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento econômico, especialmente em regiões de grande potencial econômico, as quais, para realizá-lo, necessitam de estímulos.

Ressaltamos que a Lei nº 11.508/2008 determina, em seu artigo 1º, que o Poder Executivo criará ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País, com o propósito de “reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País”. Portanto, entendemos que nada mais natural que priorizar a região Nordeste, cujos indicadores socioeconômicos, em sua maioria, situam-se abaixo da média brasileira e em grande desvantagem quando comparados às regiões mais ricas do País.

Assim, concordamos com a sugestão ao Poder Executivo de criação de uma ZPE no município paraibano de Campina Grande, a qual deverá ser analisada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação

(CZPE), com competência para julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados.

Isso posto, entendemos que é salutar e indispensável que o Congresso Nacional se manifeste favoravelmente à criação de uma ZPE no município de Campina Grande, para que, posteriormente, sua proposta formal possa ser detalhadamente examinada pelos órgãos competentes.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 715, de 2011.**

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 715/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Augusto Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Antonio Balhmann, Dr. Carlos Alberto, Fernando Torres, José Augusto Maia, Ronaldo Zulke, Jesus Rodrigues, Otavio Leite e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 715, de 2011, de autoria do Dep. Romero Rodrigues, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no município de Campina Grande, no Estado da Paraíba,

sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações e regulamentações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPEs.

Nos termos do art. 6º-A do mencionado diploma legal, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Incumbida de analisar o mérito da proposição, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela sua aprovação.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece que para a concessão de renúncia de receita, esta deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender pelo menos uma das condições, quais sejam:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*I – **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.” (grifo é nosso)

Na mesma esteira, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), ao tratar no Capítulo VII – “Das disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária”, estabelece, em seu art. 88, que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita; além da demonstração de estimativa da diminuição da receita no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva, deverá apresentar a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais.

Verifica-se que a criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO 2012 com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de

receita acompanhada das medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

O caráter autorizativo do Projeto não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.” (grifo é nosso)

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 715, de 2011**.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado Pedro Eugênio

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 715/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO